

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Rogério Teófilo

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.681/2006, de iniciativa do Senado Federal, tem origem no PLS N.º 36/2003 de autoria do ilustre Senador Delcídio Amaral, havendo sido aprovado na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Senador Osmar Dias, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária daquela Casa.

A iniciativa do Senador Delcídio Amaral consistia de proposição de Lei específica contendo os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos.*

*Parágrafo único. Incluem-se no disposto nesta Lei, as compras destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado, abandonando a perspectiva de lei específica, se propõe a manter tais disposições, transformando-as porém nos §§ 5º e 6º, a serem acrescentados ao art. 19 da Lei nº 10.696/2003.

A Lei 10.696/2003 “*dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural*” e seu art. 19 institui o Programa de Aquisição de Alimentos que foi regulamentado pelo Decreto 4.772/2003.

Dentre os dispositivos existentes no art. 19 da Lei 10.696/2003, consta do § 2º que o Programa destina-se à “*aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF*”, e que para tanto ficam tais aquisições “*dispensadas de licitação (...) desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.*” O § 3º dispõe que “*para operacionalização do Programa*” será constituído Grupo Gestor, de caráter interministerial.

Os §§ 5º e 6º, cujo acréscimo é objeto de proposição do Substitutivo aprovado, dispõem, respectivamente que “*os gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar poderão ser adquiridos na forma deste artigo*” e que “*as aquisições de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.*”

Encaminhado à Câmara dos Deputados, a proposição em tela, agora numerada como PL 6.681/2006, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do teor geral da Lei 10.696, que “*dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito*

*rural*”, bem com de seu artigo 19 e respectivos parágrafos, depreende-se que o **Programa de Aquisição de Alimentos** instituído por este dispositivo consiste num programa de compras a serem realizadas pelo governo federal.

Já no tocante aos parágrafos 5º e 6º, que o Projeto de Lei examinado propõe acrescentar, trata-se de estender os princípios, as diretrizes e a possibilidade de dispensa de licitação, constantes do Programa instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, para o caso de aquisição de gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar (§ 5º) e, complementarmente, de indicar a preferência por produtos regionais (§ 6º).

Ao que tudo indica, opera o legislador com a premissa de que ainda ocorreriam compras federais de gêneros alimentícios para programas de merenda escolar. Com efeito, como já o indicamos, o art. 19, § 3º, prevê um programa específico, cuja gestão operacional estaria a cargo de amplo grupo interministerial. Em nenhum momento aparece, quer no texto legal proposto, quer em sua justificação, menção às instâncias estaduais e municipais que, já de longa data, são os entes efetivamente responsáveis pela compra da merenda escolar.

No que diz respeito à matéria que compete a esta Comissão de Educação e Cultura, que é a merenda escolar, afigura-se altamente salutar a indicação de que sua aquisição possa orientar-se pela preferência aos produtos agropecuários “*oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos*”, conforme propõe a redação original do PLS 36/2003, e que, neste caso, lhe seja, de pleno direito, estendida a prerrogativa da dispensa de licitação, conforme indica o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Certamente, consiste em perspectiva plenamente afinada com o desenvolvimento local e com os princípios do apoio à agricultura familiar, que governos municipais e estaduais possam ser liberados das amarras licitatórias que hoje tornam extremamente difícil a operacionalização, por estes entes, de um programa de compras que dê preferência à agricultura familiar, o qual beneficiaria, simultaneamente, a produção agropecuária local e as políticas locais de alimentação escolar.

Diante disso, manifestamo-nos pela aprovação do PL 6.681/2006, na forma de novo substitutivo que retoma a idéia original do PLS

36/2003, de criação de Lei específica dispendo que os programas municipais, estaduais ou federais de alimentação escolar, como os demais programas de combate à fome, dêem preferência aos produtos regionais da agricultura familiar, e que para tanto se flexibilize as formas legais de aquisição de gêneros alimentícios junto aos pequenos produtores locais.

Isto fazemos no interesse do desenvolvimento local, da agricultura familiar e da melhoria da qualidade da merenda escolar.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.681 , DE 2006

Dispõe sobre a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios por programas governamentais de combate à fome e de alimentação escolar que dêem preferência a produtos da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os programas municipais, estaduais e federais de distribuição de alimentos e combate à fome, inclusive os destinados à alimentação escolar, darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos das unidades produtivas de caráter familiar, ou de pequeno porte, localizadas na região onde os mesmos serão distribuídos.

Parágrafo único – As aquisições públicas realizadas na forma deste artigo são dispensadas licitação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO  
Relator